DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº.2029
26 de maio de 2021

"ESTABELECE MEDIDAS COMPLEMENTARES EM ATENDIMENTO AO PLANO SP, REVOGA DECRETO MUNICIPAL Nº2028 DE 25/05/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas e protocolos a serem seguidos pelos órgãos públicos e atividades municipais sujeitas ao Poder de Polícia da Administração;

CONSIDERANDO a prorrogação do período de quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, seguindo orientações do Centro de Contingência do Coronavírus;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

CONSIDERANDO o iminente colapso do serviço público e particular de saúde na região administrativa de Barretos, bem como de que foi decretado medidas recentes de lockdown no município a fim de conter os altos índices de contágio registrados;

CONSIDERANDO as tratativas feitas com representantes do comércio de intensificarem os protocolos de higienização e distanciamento a fim de se evitar aglomerações;

DECRETA:

Artigo 1º. Ficam autorizados e permitidas as atividades nos seguintes estabelecimentos:

I – hospitais, clínicas, farmácias e serviços de limpeza;

II – supermercados e congêneres, mercearias, açougue, peixarias, quitandas, comércio de frutas e verduras, bem como fica permitido o serviço de entrega (delivery e drive thru), devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para 25% da capacidade total de sua área de venda, com limitação de horário compreendido entre as 06h00 e 20h00;

III – postos de combustível e derivados, transportadoras, oficinas de veículos automotores e borracharias;

IV – pet shops e clínicas veterinárias, em sistema de plantão e delivery; V – distribuidoras de água mineral e gás;

VI – bancos, lotéricas e Correios, que deverão adotar revezamento e medidas para diminuir o fluxo de pessoas no interior de suas dependências, bem como deverão adotar medidas de controle e distanciamento na área externa ao seu local de funcionamento;

VII – lojas de materiais de construção, comércios, serviços (autônomos, salões de beleza, manicures, barbearias e estabelecimentos congêneres), ficando condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo permitida a permanência de apenas 1 (uma) pessoa por vez, devendo ser adotadas, também, as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;

VIII - alimentação como bares, restaurantes, lanchonetes, espetarias, sorveterias, açaiterias, cafés e congêneres, com limitação de público em 25% da capacidade, e horário de atendimento ao público até as 21h00m, com vendas no sistema delivery permitida até as 23h00m;

IX – lojas de conveniências em postos de combustíveis, com limitação de público em 25% da capacidade, e horário de atendimento ao público até as 21h00m;

X – hotéis e pousadas devem limitar sua capacidade para 25% da capacidade total;

XI - as realizações de missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais de qualquer natureza, inclusive para atendimentos individualizados, observando-se 25% da capacidade total e horário de funcionamento permitido até as 20h00m;

XII – feira livre, nos espaços devidamente demarcados, observando-se o distanciamento, controle de pessoas, uso obrigatório da máscara por feirantes e clientes, e intensificação na higienização, observadas as normas do artigo 3º, no que couber.

Artigo 2º. Fica autorizado o funcionamento de academias, observadas as condições gerais do Artigo 3º, e as condições abaixo:

I – Total de 5 (cinco) alunos, no máximo, por horário, mantendo distância mínima de 1,5 metro entre os alunos;

II – Uso obrigatório de máscaras faciais;

III – Limpar os aparelhos com álcool 70% antes e após o uso por cada aluno;

IV – Manter toalhas de papel e sabão liquido no banheiro para higienização das mãos.

Artigo 3º. Para os estabelecimentos e atividades descritas neste decreto, no que couber, resguardada a peculiaridade de cada atividade, ficam estabelecidas, de forma obrigatória, a observância das seguintes medidas gerais de proteção e de segurança:

I- Fornecimento de máscaras e álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os servidores, funcionários e usuários do serviço;

II- Uso, pelos funcionários, de toucas, máscaras e protetor facial no manuseio de alimentos e utensílios;

III- Fornecimento de álcool sanitizante em gel 70% (setenta por cento) para todos os usuários na entrada e nos caixas;

IV- Higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70% (setenta por cento);

V- Os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas, máscaras e protetor facial;

VI- As pias devem dispor de detergentes e papel toalha;

VII- Os sanitários devem ser constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal.

VIII- Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

IX- Deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores;

X- Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, obrigando-se a adotar as medidas de controle sanitário exigidas;

XI- Fica vedado o compartilhamento de recipientes de molhos, temperos e condimentos, devendo ser priorizada a utilização de sachês descartáveis;

XII- Divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde;

XIII- Na entrada dos estabelecimentos, recomenda-se que seja medida a temperatura dos clientes e efetuado o controle de acesso observadas a capacidade máxima permitida;

XIV- Exigir medidas de manutenção de ambiente ventilado e intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensar de sabão líquido/álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), corrimões, painéis de elevadores, telefones, equipamentos) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

XV- Manter, sempre que possível, portas e janelas abertas, conservando o ambiente arejado;

XVI- Havendo formação de filas, deve ser observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre pessoas, ainda que a fila se encontre em local aberto, mantendo em qualquer caso sinalização de solo em todos os locais.

Artigo 4º. Permanecem proibidos os eventos, shows musicais e festas de qualquer espécie em salões, edículas, chácaras, sítios, ranchos, buffets, clubes e congêneres, bem como nas vias públicas.

§1º. Imóveis destinados a locação para festas,

eventos, confraternizações, de qualquer natureza,

ficando proibidos de alugar, emprestar ou promover eventos

§2º - Ficam proibidas aglomeração em vias públicas, principalmente nas Avenidas municipais, podendo a fiscalização acionar a Polícia Militar para dissipar ou orientar a retirada dos transeuntes.

Artigo 5º. Fica recomendado aos munícipes de Colômbia, Laranjeiras, assentamentos e zona rural, que a circulação no âmbito do município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício das atividades essenciais.

Artigo 6º. No âmbito dos serviços e departamentos públicos, cada Secretaria avaliará o horário de expediente e de atendimento ao público, bem como o afastamento, concessão de férias e escalas de servidores. A Secretaria Municipal de Educação definirá seu calendário em observância as diretrizes a serem lançadas de acordo com o Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 7º. Fica reiterada a obrigatoriedade do uso de máscara por todos os servidores públicos e frequentadores dos órgãos públicos, sob pena da aplicação da multa cabível bem como instauração de procedimento administrativo para apuração de ato infracional do servidor.

Artigo 8º - Todo cidadão que estiver no território do município de Colômbia e obter resultado positivo para o novo coronavírus (COVID-19) assinará um termo de consentimento e responsabilidade assumindo o compromisso de manter-se isolado de acordo com a recomendação emitida pela vigilância epidemiológica.

DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Artigo 9º. O descumprimento das normas previstas neste Decreto poderá sujeitar o infrator a multa no valor de R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00 e fechamento do estabelecimento em caso de reincidência, além de ser passível a prisão por crime de desobediência e descumprimento de medida sanitária preventiva, nos termos dos artigos 330 e 268 do Código Penal.

Parágrafo único: Para a fiscalização e autuação das normas previstas no Decreto, o Setor de Fiscalização da Prefeitura e Vigilância Sanitária poderão requisitar a presença da Polícia Militar e Polícia Militar Ambiental, se necessário.

Artigo 10. Será aplicada a multa no valor de R$100,00 (cem reais) ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Artigo 11. Todas as denúncias e informações sobre o cumprimento ou descumprimento deste decreto poderão ser encaminhadas no Disque-Denúncias Coronavírus por meio do aplicativo Whatsapp, pelo número 17.99733.4063 ou pelo email contato@colombia.sp.gov.br.

Artigo 12. O presente decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº.2028 de 25 de maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA, DATA SUPRA.

JULIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO